

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre a vedação da substituição de profissionais humanos por sistemas de inteligência artificial em atividades que exigem vínculo interpessoal direto, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a substituição integral de profissionais humanos por sistemas de inteligência artificial no exercício de atividades que envolvam vínculo interpessoal direto, empatia, escuta ativa, tomada de decisão ética e atenção personalizada, notadamente nos setores de saúde, educação, assistência social e cuidado.

Art. 2º São consideradas, para os fins desta Lei, atividades protegidas da substituição por sistemas de inteligência artificial, sem prejuízo de outras que venham a ser regulamentadas por ato do Poder Executivo:







Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

- I Terapia ocupacional;
- II Psicologia clínica e hospitalar;
- III Psiquiatria;
- IV Assistência social e acompanhamento psicossocial;
- V Cuidado de pessoas com deficiência, idosos e pessoas em sofrimento psíquico;
- VI Atividades docentes presenciais na educação infantil e ensino fundamental;
- VII Cuidados de enfermagem humanizados, especialmente em cuidados paliativos e unidades de terapia intensiva;
 - VIII Fonoaudiologia, fisioterapia e reabilitação personalizada;
- IX Atendimento por conselheiros tutelares e profissionais da rede de proteção da infância.

Parágrafo único. O uso de sistemas de inteligência artificial poderá ser admitido como ferramenta de apoio ou complemento, desde que sob supervisão de profissional humano e sem prejuízo do vínculo presencial.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas em regulamentação, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.







Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente no que se refere à definição das atividades protegidas e à forma de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente adoção de ferramentas de inteligência artificial em diversos setores da sociedade tem trazido avanços significativos em eficiência e automação. No entanto, é fundamental estabelecer limites éticos e legais para o uso da IA, especialmente em atividades cujo êxito depende do contato humano direto, do vínculo emocional e da capacidade de empatia, escuta e cuidado — aspectos que nenhuma máquina, por mais sofisticada, pode reproduzir com autenticidade.

Profissões como terapia ocupacional, psicologia, psiquiatria, assistência social e educação infantil demandam a construção de relações humanas que sustentam os processos terapêuticos, educativos e de cuidado. A substituição dessas atividades por sistemas de IA pode resultar na desumanização dos atendimentos, no agravamento de quadros de sofrimento mental e na perda da eficácia de intervenções essenciais.

Este Projeto de Lei não busca impedir o avanço da tecnologia, mas sim assegurar que ela seja utilizada de forma ética, complementar e supervisionada, resguardando a dignidade das pessoas atendidas e a qualidade dos serviços prestados. O Brasil precisa garantir que, na era digital, o ser humano continue no centro das relações de cuidado.







Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Sala das Sessões, em de de .

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS (PV/DF)



